## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011316-56.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Victor Hugo Zabotto Rosa

Requerido: Vivo S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que tinha dívida com a ré, a qual foi regularmente quitada.

Alegou ainda que não obstante a ré não promoveu sua exclusão dos órgãos de proteção ao crédito mesmo sem ter razão para que isso subsistisse, de sorte que almeja a tanto e ao ressarcimento dos danos morais daí derivados.

A ré em genérica contestação não refutou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor.

Todavia, os documentos de fls. 73/74 e 76/77 levam à conclusão de que a pretensão deduzida não pode prosperar.

Isso porque deles se extrai que a única inserção do autor levada a cabo pela ré foi excluída em 26/07/2013 (fl. 74) e em 17/05/2013 (fl. 77) respectivamente.

É relevante notar que o autor não se manifestou sobre esses documentos, cujos conteúdos em consequência devem ser acolhidos.

Bem por isso, não se tendo configurado o fato constitutivo do direito do autor (permanência de negativação sem que houvesse motivo para isso), o pleito exordial não vinga.

Como se não bastasse, aqueles mesmos documentos evidenciam que o autor ostenta outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas.

Tal circunstância torna aplicável ao caso a regra da Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ("da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento").

Sob qualquer ângulo de análise, portanto, a conclusão será sempre a mesma, vale dizer, a de que o autor não faz jus ao recebimento da indenização pleiteada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA